

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

ESTADO DE SÃO PAULO

POP. 44.585.008 (1971)

♦♦♦♦

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

"LEI Nº 416 DE 14 DE MARÇO DE 1972"

— « NA EXIBIÇÃO DE SEUS PRINCÍPIOS DE PAZ, VERDE DE CALZADA »

"LEI Nº 416 DE 14 DE MARÇO DE 1972"

Dispõe Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos  
do Município de Presidente Alves.

Fábio Iuan, Prefeito Municipal de Presidente Alves no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Decreta e ele promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal de Presidente Alves.
- Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargos público.
- Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuídos e responsabilidades consedidas ao funcionário.
- Artigo 4º - Aos cargos públicos obrigatoriamente criado por Lei, com denominação própria e em número certo, correponderão valôres representados por referências numericas ou simbolos.
- Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados
- § 1º - São de carreira os que se integram em classes.
- § 2º - São Isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.
- Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação / código, descrição sintética, exemplos típicos das tarefas, qualificação mínima para o exercício e se for o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, seguindo o grau de responsabilidade e o nível complexidade das atribuições.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreira e cargos isolados

Artigo 9º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos das de sua carreira ou cargo, exeto as funções de chefia e as comissões.

Artigo 10º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

TITULO-I-  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO-I-

Artigo 11º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Reintegração.
- V - Redmissão.
- VI - Aproveitamento.
- VII - Reversão.

Artigo 12º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro.
- II - Ter completado 18 anos de idade.
- III - Estar em gozo dos direitos políticos.
- IV - Estar quite com a obrigação militar.
- V - Ter boa conduta.
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico.
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei.
- IX - Ter atendido as condições previstas em Lei, Decreto ou regulamento, / para determinados cargos ou carreira.

Parag. Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO - I -  
DA NOMEAÇÃO

Artigo 13º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira ou isolado./
- II - Em comissão, quando se trata de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO - II -  
DO CONCURSO

Artigo 14º - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público ou de provas e títulos, / respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados qualquer vantagens entre os concorrentes.

Parag. Único - Os cargos de provimentos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - As normas gerais para a realização de concurso e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16º - Poderá inscrever-se em concurso que tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade.

Parag. Único - O limite máximo de idade prevista neste artigo poderá ser dispensado -/ para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17º - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido as -/ exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parag. Único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18º - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.

Artigo 19º - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instalações especiais até o máximo de 2 anos.

Artigo 20º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara dentro de 90 dias, a contar de encerramento das inscrições.

### SEÇÃO-III-

#### DA PROMOÇÃO

Artigo 21º - As promoções serão feitas de classes para classe, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento.

Parag. Único - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22º - O merecimento apurar-se-a em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, //

para cada um dos seguintes fatores.

- I - Eficiência.
- II - dedicação ao serviço.
- III - disciplina.
- IV - pontualidade.
- V - Iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos.

I - título e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos primários - ou superiores, desde que relacionados com a função exercida.

II - assiduidade.

III - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério de antiguidade.

Artigo 23º - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício do cargo computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem.

I - Maior tempo de serviço público Municipal.

II - Maior tempo de serviço público.

III - Maiores encargos de família.

IV - Maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do paragrafo anterior os filhos maiores ou os que exercem qualquer atividade remunerada.

- § 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.
- Artigo 24º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que -/ vier a falecer, sem que no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.
- Artigo 25º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente / se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.
- Artigo 26º - ~~Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso promovido quem de direito.~~
- § 1º - Os efeitos desta promoção realizarão a data da que tiver sido anulada
- § 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado a restituição do que mais tinha recebido.
- Artigo 27º - Não concorrerão á promoção os funcionários que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.
- Artigo 28º - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção se entender sido preferido.
- Artigo 29º - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída - / pelo Prefeito ou Presidente da Câmara em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o procurador quando houver.
- Parag. Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO - IV =  
DA TRANSFERÊNCIA

- Artigo 30º - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado desde que configurada

a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.
- II - de ofício, no interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada habilitação profissional do funcionário.

Artigo 31º - O interstício para a transferência para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32º - A transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.
- II - Não poderá exceder de um terço de cada classe.
- III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 33º - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os -/ interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

#### SEÇÃO-V-

#### DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 34º - A reintegração decorrente da decisão judicial transitada em julgado é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens.

Artigo 35º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação, e, se extinto / em cargo de remuneração e funções equivalentes atendida a habilidade // profissional.

Parag. Único - Não sendo possível atender ao disposto nesta artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 36º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será / exonerado ou se ocupava outro cargo Municipal a este reconduzido sem///

direito a indenização.

Artigo 37º - O reintegrado será submetido a exame médico a aposentado quando inca paz.

SEÇÃO-VI-  
DA READMISSÃO

Artigo 38º - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido no serviço públi co, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - A readmissão contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria.

§ 3º - A readmissão do funcionário admitido será obrigatoriamente procedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determina da ante a conclusão de que não acarreta inconveniência para o serviço público.

Artigo 39º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão faz-se-a na pri meira vaga a ser provida por merecimento.

Parag. Único - A readmissão faz-se-a, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou in ferior.

SEÇÃO-VII-  
DO APROVEITAMENTO

Artigo 40º - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao // exercício de cargos público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exa me médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável novo exame será realizado após /

decorridos, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade a hipótese de readaptação.

Artigo 41º - Se o funcionário dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 42º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de // serviço público.

#### SEÇÃO-VIII-

#### DA REVERSÃO

Artigo 43º - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinante, da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou ofício atendendo sempre o serviço // público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade verificada em ex<sup>ma</sup> médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe e época/ da reversão.

Artigo 44º - Respeitada a habilitação profissional a reversão será feita de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter a atividade o funcionário aposentado, que conte / mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita de remuneração inferior a /

percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser promovido por merecimento.

Artigo 45º - O aposentado em cargo, isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 46º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar / em exercício no cargo para o qual haja sido revertido salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Artigo 47º - A reversão não dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48º - O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorrido 5 anos de reversão, salvo / se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

#### CAPITULO-II-

#### DA VACÂNCIA

Artigo 49º - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Exoneração.

II - Demissão.

III - Promoção.

IV - Transferência.

V - Aposentadoria.

VI - Falecimento.

Artigo 50º - Dar-se-á a exoneração a pedido ou de ofício.

Parag. Único - A exoneração poderá ser feita quando:

I - Se tratar de cargo em comissão.

II - O funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 51º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste //

Estatuto.

TITULO-II-  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO  
CAPITULO-I-  
DA POSSE

Artigo 52º - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Paraq. Único - Não haverá posse nos casos da promoção, reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

Artigo 53º - ~~A posse verificar-se-á~~ mediante assinatura pela autoridade competente/ e pelo funcionário, de termo em que êste se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências dêste/ Estatuto.

Artigo 54º - São competentes para dar posse:

I - O prefeito e o Presidente da Câmara.

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

III - O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 55º - A autoridade que ser posse deverá verificar sob pena de responsabili//dade se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regula//mento, para a investidura no cargo.

Artigo 56º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contando da data da publi//cação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por // mais 30 dias mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário em férias ou licença será o da data em que voltar em serviço.

Artigo 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer den//tro do prazo legal.

CAPITULO-II-  
DO EXERCÍCIO-

- Artigo 58º - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público
- Paraq. Único - O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Artigo 59º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.
- Artigo 60º - O exercício terá início no prazo de 30 dias contados:
- I - Da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou // designação para o desempenho de função gratificada.
  - II - Da data da posse nos demais casos.
- § 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por // mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercí // cio.
- § 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, // a partir da data da publicação do ato de promoção.
- § 3º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar em ser // viço.
- Artigo 61º - O funcionário, uma vez promovido em cargo público deverá ter exercício em repartição em cujo lotação haja classe.
- Artigo 62º - Nenhum funcionário poderá ser exercício em repartição diferente daque // la em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por /// este Estatuto.
- Artigo 63º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.
- Artigo 64º - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa, de fiança // não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro.

II - Em Títulos da dívida pública.

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidos por instituto oficial ou empresas legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomada as contas de funcionários.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

#### TÍTULO-III-

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO-I-

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 66º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - Férias.

II - Casamento, até 8 dias.

III - Luto até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos /

sogros e descendentes.

- IV - Luto, até 2 dias, por falecimento de tios, padraastro, madrastra, cunha dos, genro e nora.
- V - Exercício de outro cargo municipal, de aproveitamento em comissão.
- VI - Convocações para obrigações decorrentes do serviço militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII - Desempenho de função legislativo federal Estadual ou Municipal.
- IX - Licença prêmio.
- X - Licença a funcionária gestante.

- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença / profissional ou molestia grave.
- XII - Missão ou estudo, em outro ponto do territorio nacional ou no exterior quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.
- XIII - Faltas abonadas.

Artigo 68º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente.

- I - Tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal.
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado.
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais.
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, Estaduais e / Federais.
- V - Tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em

dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPITULO-II-  
DA ESTABILIDADE

Artigo 70º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71º - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

II - Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla /  
defesa.

III - Quando for extinto o cargo.

CAPITULO-III-  
DAS FÉRIAS

Artigo 72º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala, organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou contar mais de 15 faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 73º - Em casos excepcionais a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais posará ser inferior a 10 dias.

Artigo 74º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de

serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício, a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto no máximo de duas poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para /- efeito de aposentadoria ou gozadas oportunamente a critério da administração.

Artigo 75º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Artigo 76º - O funcionário, promovido, transferido ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

#### CAPITULO-IV-

#### DAS LICENÇAS

#### SECÃO-I-

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de doença em pessoa da família.
- III - Para repouso a gestante.
- IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.
- V - Para prestar serviço militar.
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar.
- VII - Compulsório.

VIII - Como prêmio a assiduidade.

IX - Para desempenho de mandato legislativo.

X - Para tratar de interesse particular.

XI - Por motivo especial.

Parag. Único - O ocupante de cargo de provimento ou comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Artigo 78º - A licença depende de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parag. Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria

Artigo 79º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parag. Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 81º - As licenças concedidas dentro de 60 dias contada do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parag. Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82º - O funcionário poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 anos.

Parag. Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 83º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes'

de cargos providos em comissão.

Artigo 84º - As licenças por tempo superior a 15 dias só poderá ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85º - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

#### SEÇÃO-II-

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 86º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer remuneração, sob pena de ser cassada a licença.

Artigo 87º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feita por médico do Município, oficial ou credenciado do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico particular só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do Município se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88º - Será punido disciplinamente, com suspensão de 30 dias, o funcionário / que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 89º - Considerando apto em exame médico o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parag. Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental

neoplasia, cegueira, lépra, paralização ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da /' aposentadoria.

Artigo 91º - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

#### SEÇÃO-III-

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Artigo 92º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, irmãos ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assintência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada /' simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-a a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença a que trata êste artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mês e após com os seguintes descontos:

I - De um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses.

II - De dois terços, quando exceder e e prolongar-se até 6 meses.

III - Sem vencimentos a partir do sétimo mês, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário, se encontrar fora do município, será submetido a exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores Federais, Estaduais ou Municipais na localidade.

#### SEÇÃO-IV-

#### DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 93º - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até quatro meses com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença a funcionária

entrará automaticamente em licença pelo período de 2 meses.

SEÇÃO-V-

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA  
PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE  
ACIDENTE DO TRABALHO.

Artigo 94º - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerente ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provada injustamente pelo funcionário no exercício de suas funções ou em razão delas

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização e nexo causalidade.

Artigo 95º - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão, imediatamente superior a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias mediante processo.

Artigo 96º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

- § 1º - Do vencimento será descontado a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias para /' que reassuma o exercício do cargo sem perda de vencimento.
- § 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças ' armadas durante os estágios prescrito pelos regulamento militares, apli cando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO-VII-

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO  
DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Artigo 97º - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito licença sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer função fora do município.

Parag. Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO-VIII-

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 98º - O funcionário que for considerado a juízo da autoridade sanitária compe tente suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afas tado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tra tamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imedia tamente o seu cargo considerando-se como de efetivo exercício, para /' todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Artigo 99º - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 3 meses ' /

consecutivos com todos os direitos de seu cargo após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão somente será /' concedida ao funcionário que venha exercendo no período aquisitivo há' mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado' para efeito de licença prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço Municipal anterior a vigência deste Estatuto, só /' dará direito a 3 meses de licença prêmio.

Artigo 100º - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, dentro o período' aquisitivo, houver:

- I - Sofrido pena de suspensão.
- II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias consecuti-  
vos ou alterados.
- III - Gozado licença por período superior a 180 dias, consecutivos ou não '  
salvo a licença prevista no artigo 80º.
- V - Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 dias conse-  
cutivos ou não, para tratar de interesse particular por mais de 30 /'  
dias, por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou militar, '  
por mais de anos.

Artigo 101º - A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente '  
da Câmara.

Artigo 102º - A licença prêmio a pedido do funcionário poderá ser gozada, integral'  
ou parceladamente, atendendo o interesse da Administração.

Artigo 103º - No caso do artigo anterior a licença prêmio não será concedida para '  
período inferior a um mês.

Artigo 104º - É facultado á autoridade competente, tendo em vista o interesse da /'  
Administração, decidir dentro de 12 meses seguintes da licença prêmio,

tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 110º - O ocupante de cargo em comissão também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Paraq. Único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber ao funcionário apenas o ocupante de cargo em comissão.

Artigo 111º - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Paraq. Único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

#### SEÇÃO-XI-

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 112º - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fundamentalmente for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 113º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 114º - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo se assim exigir o interesse de serviço.

Paraq. Único - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorrido 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO-XII-  
DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 116º - O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos Federais ou Estadual, ou em outro Município ou no Exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, á critério da Administração com ou / sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do funcionário em casos especiais mediante comprovada justificativa por escrito.

Artigo 117º - O ato que conceder a licença com ônus para a Administração, deverá / ser procedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a / necessidade ou relevante interesse da missão ou estudo.

CAPITULO-V-  
DAS FALTAS

Artigo 118º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parag. Único - Considera-se causa justificada o fato, que por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 119º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de 2 por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano a justificação das que excederam a esse número até o limite de 24, será subtida, devidamente informada por essa autoridade a decisão de seu superior imediato no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 dias cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido da justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 120º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 por ano desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por molestia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A molestia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos /// outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário que decidirá de plano.

#### CAPITULO-VI-

#### DA DISPONIBILIDADE

Artigo 121º - O funcionário estavél ficará em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - Seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente.

II - No interesse da administração e seus serviços se tornarem desnecessários

Parag. Único - Restabelecido o cargo ainda que alterado sua denominação o funcionário

em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 122º - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aproveitado ou posto a disposição de outro órgão a seu pedido.

#### CAPITULO-VII-

#### DA APOSENTADORIA

Artigo 123º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade.
- II - A pedido após 35 anos de serviço.
- III - Por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato a aquele em que completar o idade limite.

Artigo 124º - Nos casos dos itens II e III do artigo anterior o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parag. Único - No caso do item I o vencimento será proporcional ao tempo de serviço a razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

Artigo 125º - A invalidez será verificada por junta médica oficial mediante a expedição do respectivo laudo após confirmar se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 126º - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e II do artigo 123.

Artigo 127º - Os proventos da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

#### CAPITULO-VIII-

#### DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 128º - O município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parag. Único - A assistência abrangerá entre outros benefícios:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.
- II - Previdência social e seguros.
- III - Assistência judiciária.
- IV - Financiamento para aquisição de casa própria.
- V - Cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização em matéria de interesse municipal.
- VI - Assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 129º - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parag. Único - Todo funcionário será inscrito em instituto de Previdência social.

Artigo 130º - O município observará a legislação federal pertinente, aos trabalhos insalubres executados por funcionários.

Artigo 131º - Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parag. Único - Poderão ser descontados na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

#### CAPITULO-IX-

#### DO DIREITO DA PETIÇÃO

Artigo 132º - Todo funcionário terá assegurado o direito se requerer ou representar.

Artigo 133º - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza deverá:

I - Ser encaminhada a autoridade competente.

II - Ser encaminhado por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticioso.

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido ou pedido de reconsideração.

- § 2º - Nenhum recurso poderá ser revogado.
- Artigo 134º - As solicitações deverão ser decididas no máximo em 30 dias.
- § 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.
- § 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.
- Artigo 135º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá.
- I - Em 5 anos, nos casos de demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II - Em 120 dias, no demais casos.

- Artigo 136º - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na publicação oficial do ato revidendo, ou quando este for de natureza reservada, na data de / ciência do interessado.
- Artigo 137º - O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.
- Artigo 138º - São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.
- Artigo 139º - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo quando houver, neste, decisão que o atinja.

TITULO-IV-

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPITULO-I-

DO VENCIMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 140º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.
- Artigo 141º - A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.
- Artigo 142º - O vencimento dos cargos de Prefeito e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

Parag. Único - Observado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 143º - O funcionário perderá:

- I - A remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
- II - Um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho ou retirar-se até / uma hora antes de seu término
- III - Um terço da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional fazendo jus quando couber a diferença se absolvido por sentença transitada em julgado.
- IV - Dois terços da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por decisão definitiva a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 144º - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados / por Lei.

Artigo 145º - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes a 20% da remuneração.

Parag. Único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 146 - As procurações para efeito de recebimento de quaisquer importâncias / dos cofres municipais relativos ao exercício de cargo somente serão / aceitas nos casos comprovados de impossibilidade, de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do município.

#### CAPITULO-II-

#### DAS VANTAGENS DE ORDEM PEGUNIÁRIA

SEÇÃO -I-  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 147º - Além do vencimento poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Diárias.
- II - Gratificações.
- III - Ajudas de custo.
- IV - Adicionais por tempo de serviço.
- V - Salário família e salário esposa.
- VI - Auxílio doença.
- VII - Auxílio para diferença de caixa.
- VIII - Auxílio funeral.

SEÇÃO -II-  
DAS DIÁRIAS

Artigo 148º - Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO -III-  
DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 149º - Será concedida gratificação:

- I - Pelo exercício de funções especificadas em Lei.
- II - Pela prestação de serviço extraordinário.
- III - Pela execução ou colaboração em trabalho técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo.
- IV - Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou saúde.

V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

VI - Pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Artigo 150º - A gratificação de função será devido ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outro especificado em Lei.

Parag. Único - A gratificação de função será fixada em Lei.

Artigo 151º - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviço extraordinário.

Parag. Único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 152º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo caso excepcionais devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário fôr noturno assim entendido o que fôr prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 153º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, previamente, quando assim fôr necessário.

Artigo 154º - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde depende de Lei especial.

Artigo 155º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso

ou seu auxiliar será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

SEÇÃO-IV-

DAS AJUDAS DE CUSTO

Artigo 156º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município.

Parag.Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerando os aspectos relacionados com a distância percorrida o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 157º - A ajuda de custo não poderá exceder o dôbro do vencimento do funcionário.

Parag.Único - Para funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo desde que arbitrada fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO-V-

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 158º - O funcionário terá direito após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção por tempo de serviço de adicionais por tempo de serviço calculados a razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Artigo 159º - O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus a percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

SEÇÃO-VI-

DO SALÁRIO FAMILIA E SALÁRIO ESPOSA

Artigo 160º - O salário família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo que tiver:

- I - Filho menor de 18 anos.
- II - Filho invalido.
- III - Filha solteira sem economia própria.
- IV - Filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do Item II deste artigo a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 161º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o /' salário família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum será pago ao que tiver os dependentes, sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem será paga a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra modificação no /' pagamento do salário família.

Parag. Único - Inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 163º - O salário família será pago independentemente da frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 164º - O valor do salário família será fixado em Lei.

Artigo 165º - O salário esposa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao dôbro do menor que fôr pago pelo município desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Paraq.único - A concessão da vantagem a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

#### SEÇÃO-VII-

##### DO AUXILIO DOENÇA

Artigo 166º - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição da previdência social, a que estiver filiado e o vencimento de seu cargo.

Artigo 167º - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio doença será concedido / transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

#### SEÇÃO-VIII-

##### DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 168º - O auxílio para diferença de caixa concedidas aos tesoureiros ou caixas que no exercício do cargo, pagarem ou receberem em moeda corrente é / fixado em 10% (déz por centos) sôbre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Paraq.Único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

#### SEÇÃO-IX-

##### DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 169º - Será concedido a família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas se fôr o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

CAPITULO-V-

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO-I-

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 170º - Função gratificada é a instituída em Lei, para, atender o encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 171º - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 172º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 173º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde licença gestante, serviços obrigatórios por ele ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 174º - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - A pedido do funcionário.

II - A critério da autoridade.

III - Quando o funcionário designado não assumir o exercício da função no prazo legal.

SEÇÃO-II-

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 175º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou / chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parag.Único No mês de Dezembro da cada ano será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte

Artigo 176º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO-III-  
DA READAPTAÇÃO

Artigo 177º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 178º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO-IV-  
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 179º - A remoção, a pedido ou a ofício será feita:

- I - De um para outro setor, serviço departamento ou secretaria.
- II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria

§ 1º - No caso do Item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, no caso do Item II, por ato direto do setor, serviço departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou Secretaria.

Artigo 180º - A permuta será processada a pedido dos interessados na forma de remoção.

SEÇÃO-V-  
DA LOTAÇÃO E DA RELATAÇÃO

Artigo 181º - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou Secretaria.

Artigo 182º - Relataçãõ é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de cada repartição para outra.

Parágrafo Único - A relataçãõ depende de Lei.

TÍTULO-VI-

DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

CAPITULO-I-

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO-I-

DOS DEVERES

- Artigo 183º - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral de sua condição de serviço público:
- I - Comparecer ao serviço, com assiduidade, na hora de trabalho ordinário e /' extraordinário, quando convocado.
  - II - Cumprir a determinação superiores, apresentando, imediatamente e por escri<sup>to</sup> quando forem manifestamente ilegais.
  - III - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido.
  - IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas sem preferên<sup>ças</sup> pessoais.
  - V - Providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual sua declaração de família.
  - VI - Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho.
  - VII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente /' trajado ou com uniforme que fôr determinado.
  - VIII - Guardar sigilio sôbre os assuntos da administração.
  - IX - Representar aos superiores sôbre irregularidade de que tenha conhecimento.
  - X - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante' autorização.
  - XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado.
  - XII - Atender com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documen<sup>tos</sup> papéis informações ou providências, destinadas a defesa da fazenda / ' Municipal.

XIII - Apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazo previstos em Lei, regulamento ou regimento.

XIV - Sugerir providências tendentes a melhorias ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO-II-  
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 184º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se publicamente, de modo reprecitativo, as autoridades constituídas e os atos da administração, podendo todavia, em trabalho assinado, apreciá-las doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação.
- II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.
- IV - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas.
- V - Valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem.
- VI - Coagir ou aliciar subordinados, com objetos de natureza política ou Partidária ou intermediário junto a repartições municipais salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau.
- VIII - Incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.
- IX - Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalho realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-las.
- X - Empregar material do serviço público em tarefa particular.
- XI - Cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previsto em Lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.
- XII - Exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPITULO-II-  
DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO-I-  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 185º - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 186º - ~~A responsabilidade civil decorre da conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou para terceiros.~~
- § 1º - ~~O funcionário será obrigado a repor de um só vez, a importância do prejuízo causado a fazenda municipal, em virtude de alcance desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.~~
- § 2º - ~~Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a fazenda municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha nunca excedente a 20% da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.~~
- § 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário // perante a fazenda municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao // ressarcimento dos prejuízos.
- Artigo 187º - A responsabilidade penal será apurada no termos da legislação federal // aplicável.
- Artigo 188º - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores // hierárquicos do funcionário.
- Parag. Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO-II-  
DAS PENALIDADES

- Artigo 189º - São penas disciplinares:
- I - Advertência.

II - Repreensão:

III - Multa.

IV - Suspensão.

V - Demissão.

VI - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 190º - As penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas no prontuário do funcionário.

Paraq. Único - A anistia será averbada a margem do registro da penalidade.

Artigo 191º - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Paraq. Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade.

II - A pena de suspensão implica:

a) - Na perda do vencimento durante o período de suspensão.

b) - Na perda para efeito de antiguidade de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

c) - Na impossibilidade de promoção no semestre em que se contiver a suspensão

d) - Na perda de licença prêmio.

e) - Na perda do direito a licença para tratar de interesse particular até 1º ano depois do término da suspensão superior a 30 dias.

III - A pena de demissão simples implica:

a) - Na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal.

b) - Na impossibilidade do reingresso do demitido antes de decorrido 2 anos de aplicação da pena.

IV - A pena de demissão com a nota a bom do serviço público, implica:

a) - Na exclusão do funcionário do serviço municipal.

b) - Na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

c) - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento

do funcionário do serviço público sem direito a vencimento.

Artigo 192º - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 193º - Não poderá ser aplicada ao funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parag. Único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 194º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provirem para o serviço público municipal.

Artigo 195º - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 196º - A pena de repreensão será aplicada, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Artigo 197º - A pena de suspensão que não excederá 90 dias, será aplicada:

- I - Até 30 dias ao funcionário que sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.
- II - Nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita a pena de repreensão.

Parag. Único - Havendo conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 198º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública.
- II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade.
- III - Incontinência pública e embriaguez habitual.
- IV - Insubordinação grave em serviço.
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa.

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos.

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono ao cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta ao serviço durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados sem justa causa.

Artigo 199º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parag. Único - Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público".

Artigo 200º - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade, se ficar provado que o /  
inativo:

I - Praticar falta grave no exercício do cargo.

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

III - Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica.

IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parag. Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 201º - Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre consideradas as circunstancias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstancias atenuantes em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissional.

II - A confissão espontânea da infração.

III - A prestação de serviço considerados relevantes por Lei.

IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes em especial:

I - A premeditação.

II - A combinação com outras pessoas para a prática de faltas.

III - A acumulação de infrações.

IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

V - A reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no designio formado pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º - Da-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Da-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 202º - Prescreverão:

I - Em 2 anos as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão.

II - Em 4 anos as faltas sujeitas:

a) - A pena de demissão.

b) - A cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 203º - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 204º - São competentes para aplicação das penas disciplinares sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

I - O Prefeito ou Presidente da Câmara nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias

II - Os secretários, diretores, chefes ou encarregado nos demais casos.

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA  
E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 205º - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiro pertencentes a fazenda municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente, a autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Artigo 206º - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 207º - O funcionário terá direito:

- I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando este se limitar a repreensão.
- II - A contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.
- III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ou pagamento da remuneração quando não for provada sua responsabilidade.

CAPITULO-VII-  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO-I-  
DA SINDICÂNCIA

Artigo 208º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço

Parag. Único - público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância /  
A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo /  
nunca inferior a 30 dias para sua conclusão prorrogavel até o máximo de  
15 a vista de representação motivada do sindicante.

CAPITULO - II -  
DA INSTAURAÇÃO

Artigo 209º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente /  
para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinar-  
mente.

Parag. Único - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar impu-  
tada por sua natureza, possa determinar a pena de demissão cassação da  
aposentadoria e da disponibilidade assegurada ao funcionário ampla defesa

Artigo 210º - O processo será realizado por comissão de três funcionários designada /  
pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será /  
incumbido de como Presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos  
membros da comissão, para Secretariar seus trabalhos.

Artigo 211º - A autoridade processante sempre que necessário dedicará todo o tempo aos  
trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dis-  
pensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 212º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, /  
prorrogaveis por mais 30, mediante autorização de que tenha determinado  
a instauração do processo.

CAPITULO - III -  
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 213º - O processo administrativo será iniciado pela citação do indicado tomando-  
se suas declarações e oferecendo-se e ele oportunidade para acompanhar

todas as fases do processo.

Parag. Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital com o prazo de 15 dias.

Artigo 214º - Recebidos os autos a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias.

I - Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 5 dias o que entender cabível ratificando ou não as conclusões.

II - Se acolher as conclusões do relatório.

a) - Aplicará a pena propsta ou absolverá o indiciado se fôr competente.

b) - Remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

Artigo 215º - O prefeito ou Presidente da Câmara deverá, proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5 dias.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo legal, o indiciado se estiver afastado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando // decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados // nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 216º - Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 217º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde // que reconhecida sua inocência.

Artigo 218º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá // ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPITULO-IV-  
DA REVISÃO

- Artigo 219º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.
- § 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.
- § 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, / irmão ou cônjuge.
- Artigo 220º - Correrá o processo de revisão em apenas aos autos do processo originário
- § 1º - Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.
- § 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 212 deste Estatuto.
- Artigo 221º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 dias.
- Artigo 222º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por efeito, (digo) por ela / atingido.

CAPITULO-VIII-  
DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 223º - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário público.
- Artigo 224º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.
- Paraq. Único - Nas contagem dos prazos, salvo disposições em contrario será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado domingo, feriado ou ponto facultativo o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.
- Artigo 225º - São isento de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou

Inativo.

- Artigo 226º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício no período de 6 meses posterior a eleição.
- Artigo 227º - É vedada a transferência ou remoção, de ofício de funcionário investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma e até o término do mandato.
- Artigo 228º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não através de cargo, para cujo provimento fôr realizado concurso.
- Parag. Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.
- Artigo 229º - Dentro de 180 dias, o executivo e a Câmara municipal, nas partes que lhes competirem regulamentarão o presente Estatuto.
- Artigo 230º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Presidente Alves, 14 de Março de 1972.

(aa) FABIO IUAN  
PREFEITO MUNICIPAL

(aa), Thiago Afonso de Oliveira  
Contador Secretário.